

A. I. N° - 206880.0006/21-6
AUTUADO - SLC AGRICOLA S.A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/03/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-04/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Está demonstrado que as operações que integram a apuração do débito da data de ocorrência de 31/10/2019, foram oferecidas a tributação tempestivamente. Mantida a ocorrência de 30/11/2019, cujo lançamento fiscal é reconhecido pelo sujeito passivo, que solicita a compensação do débito, acrescida de juros, com o saldo credor do ICMS acumulado, resultante da comercialização de produtos agrícolas ao exterior, registrados no livro especial. Tais créditos poderão ser utilizados para pagamento de débito do imposto decorrente de auto de infração (art. 317 do RICMS/BA), porém, depende de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte (§ 3º, do art. 317, do RICMS/BA). É como deve proceder o sujeito passivo no caso do Auto de Infração em análise. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$72.816,92, conforme demonstrativos acostados às fls. 3 a 5 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no ano de 2019, conforme demonstrativo “*Falta recolhimento do ICMS – Operações tributadas como não tributadas (NF-e's) – Lista de notas*” de fls. 3/5 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$72.816,92, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 14/20 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.096.457/0022-80, Inscrição Estadual nº 072.959.228, com sede na BR 020, km 67, Zona rural s/nº, no Município de Correntina - BA, onde, por seus procuradores, respeitosamente apresentar impugnação, em face do Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 123 do Decreto nº 7.629/99, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

I. DO DIREITO

I.1 Da regularização das operações objeto do Auto de Infração.

Diz que, ao verificar o equívoco em não ter realizado o destaque do imposto em operações tributadas, procedeu na emissão de notas fiscais complementares, de modo a corrigir a tributação incidente sobre tais operações.

11.1 Competência Outubro/2019.

Do exame do Auto de Infração ora impugnado verifica-se que a fiscalização apontou oito operações tributadas pelo ICMS realizadas no dia 15 de outubro de 2019, cujos documentos fiscais não apresentaram o destaque do imposto.

Ocorre que, dentro da competência de outubro de 2019, mais especificamente no dia 30/10/2019, emitiu notas fiscais complementares, regularizando a tributação das operações praticadas no dia 15/10/2019, conforme se verifica da cópia dos DANFEs das respectivas notas fiscais complementares anexadas a presente defesa.

Destaca no corpo da peça da defesa à fl. 17 do presente PAF “figura” de uma planilha relacionando as notas fiscais complementares mencionadas. Mais adiante às fls. 18 e 19, apresenta novas “figuras” que indicam os procedimentos realizados na regularização dos equívocos cometidos.

Dessa forma, diz comprovar que as notas fiscais sem os destiques de ICMS emitidas em 15/10/2019, foram tributadas por notas complementares emitidas em 30/10/2019 e escrituradas no livro de saídas EFD ICMS.

Aduz, portanto, que os valores de ICMS fizeram parte da composição do débito do mês, entrando no cálculo da apuração ICMS daquela competência (outubro de 2019), de modo que inexiste infração ou dano ao erário.

11.2 Competência Novembro/2019.

O Auto de Infração aponta ainda que em novembro de 2019 a empresa ora Impugnante deixou de destacar e recolher o imposto devido na operação suportada pela Nota Fiscal de nº 34502.

Com relação a essa operação, diz que reconhece o equívoco, eis que não procedeu na emissão da nota fiscal complementar de modo a corrigir a tributação de tal operação.

Nesse ponto, aduz que cabe destacar, que é detentora de um saldo credor acumulado de ICMS em operações com diferimento e exportações, resultante da comercialização dos seus produtos agrícolas, registrado em seu livro especial.

Assim, como demonstração de boa-fé, para manter sua regularidade fiscal, requer desde logo seja deferida a compensação do débito decorrente de tal operação, acrescido de multa e juros, com o saldo credor de ICMS acumulado, cuja comprovação diz anexar aos autos.

II. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja recebida a presente Impugnação, para o fim de cancelar a cobrança com relação às Notas Fiscais nºs 34241, 34242, 34243, 34248, 34249, 34250, 34252 e 34253, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, com relação à nota fiscal de nº 34502, emitida em 04/11/2019, seja deferido o pedido de compensação do débito acrescido de multa e juros com o saldo credor acumulado.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 33/34 dos autos, que a seguir passo a descrever:

Diz que a impugnação da imputação fiscal pela autuada, refere-se tão somente a competência outubro/2019, argumentando que, após constatar o equívoco no tratamento tributário das operações, foram emitidas notas fiscais de complementação do ICMS, de modo inexistindo a infração apontada.

Quanto a competência novembro/2019, reconhece a procedência da imputação fiscal, ao mesmo tempo que solicita a compensação do débito, acrescida de juros, com o saldo credor do ICMS acumulado.

Consigna que, quanto a solicitação do contribuinte, no que referente à possível “compensação” do débito, com o saldo credor do ICMS acumulado, há vedação expressa contida no parágrafo 2º do Art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), em reunir, numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Quanto a materialidade da impugnação fiscal, diz que, na busca da verdade material, objeto da administração tributária, e para melhor formular entendimento e convencimento, procedeu a revisão do procedimento fiscal, com base nas notas fiscais de complementação do ICMS apresentadas pela defesa, bem como os lançamentos destas na Escrituração Fiscal Digital EFD - fiscal.

Assim diz ter concluído que a defesa tem suas razões próprias, desta forma, acata o quanto arguido pela defesa, qual seja, para a competência outubro/2019, a inexistência de infração.

Por fim, pelos fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta informação fiscal, solicita que sejam inicialmente acatadas as alterações proposta nesta informação fiscal, e por fim, julgado parcialmente procedente este auto de infração.

Consta dos autos Relatório de Pagamento extraído do Sistema SIGAT relativo a parte reconhecida dos autos.

À fl. 36, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Gustavo Neves Rocha, OAB/BA nº 81.392, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 28/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501528/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto no valor de R\$ 72.816,92, por ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no ano de 2019, mais especificamente referente às datas de ocorrência de 31/10/2019 e 30/11/2019, conforme demonstrativo ***"Falta recolhimento do ICMS – Operações tributadas como não tributadas (NF-e's) – Lista de notas"***, de fls. 3/5 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 72.816,92, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Em relação à data de ocorrência de 31/10/2019, consigna o Contribuinte Autuado, que a fiscalização apontou oito operações tributadas pelo ICMS, realizadas no dia 15 de outubro de 2019, cujos documentos fiscais não apresentaram o destaque do imposto.

Ocorre que dentro da competência de outubro de 2019, mais especificamente no dia 30/10/2019, emitiu notas fiscais complementares, regularizando a tributação das operações praticadas no dia 15/10/2019, conforme se verifica da cópia dos DANFE's das respectivas notas fiscais complementares anexadas as fls. 24 a 31 dos autos, que é parte integrante da peça de defesa.

Destaca no corpo da peça de defesa, à fl. 17 do presente PAF, "figura" de uma planilha relacionando as notas fiscais complementares mencionadas. Mais adiante às fls. 18 e 19, apresenta novas "figuras" que indicam os procedimentos realizados na regularização dos equívocos cometidos.

Dessa forma, diz comprovar que as notas fiscais sem os destiques de ICMS emitidas em 15/10/2019, foram tributadas por notas complementares emitidas em 30/10/2019, e escrituradas no livro de saídas EFD ICMS.

Aduz, portanto, que os valores de ICMS fizeram parte da composição do débito do mês, entrando no cálculo da apuração do ICMS daquela competência (outubro de 2019), de modo que inexistente infração ou danos ao erário.

Quanto à data de ocorrência de 30/11/2019, diz o Contribuinte Autuado que Auto de Infração em tela, aponta que deixou de destacar e recolher o imposto devido na operação suportada pela Nota

Fiscal de nº 34502.

Com relação a essa operação, registra que reconhece o equívoco, eis que não procedeu na emissão da nota fiscal complementar de modo a corrigir a tributação de tal operação. Nesse ponto, aduz que cabe destacar que é detentora de um saldo credor acumulado de ICMS em operações com diferimentos e exportações, resultante da comercialização dos seus produtos agrícolas, registradas em seu livro especial.

Assim, como demonstração de boa-fé para manter sua regularidade fiscal, requer desde logo seja deferida a compensação do débito decorrente de tal operação, acrescido de multa e juros, com o saldo credor de ICMS acumulado, cuja comprovação diz anexar aos autos.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante, em relação à data de ocorrência de 31/10/2019, diz que o sujeito passivo, após constatar o equívoco no tratamento tributário das operações, emitiu notas fiscais de complementação do ICMS, de modo que inexiste a infração apontada.

Logo, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal, cujo imposto, decorrente das operações que integram a apuração do débito da data de ocorrência de 31/10/2019, está demonstrado que fora oferecido à tributação, vejo restar insubstancial o lançamento fiscal relativo a essa data de ocorrência.

Quanto à ocorrência de 30/11/2019, cujo lançamento fiscal é reconhecido pelo sujeito passivo, vejo que solicita a compensação do débito, acrescida de juros, com o saldo credor do ICMS acumulado.

Coaduno com o entendimento do agente Fiscal referente à possível “compensação” do débito, com o saldo credor do ICMS acumulado, de que há vedação expressa contida no parágrafo 2º do Art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), em reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Há de se destacar, entretanto, que os créditos fiscais acumulados decorrentes de operações ou prestações subsequentes que destinem ao exterior, com não-incidência do imposto (§ 4º do art. 26 da Lei nº 7.014/96), que é o caso arguido nos autos – resultante da comercialização de produtos agrícolas registrados no livro especial - poderão ser utilizados para pagamento de débito do imposto decorrente de auto de infração (art. 317 do RICMS/BA), porém, depende de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte (§ 3º, do art. 317 do RICMS/BA). É como deve proceder o sujeito passivo no caso do Auto de Infração em análise.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar procedente a data de ocorrência de 30/11/2019, com reconhecimento do defensor; e improcedente a data de ocorrência de 31/10/2019, por restar comprovado o pagamento do imposto devido, de forma tempestiva, com reconhecimento do agente Autuante, em sede de Informação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0006/21-6, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.371,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão, enquanto que o valor já recolhido deverá ser homologado pelo setor competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA